

371R1318

Nº L 139/6

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

25. 6. 71

REGULAMENTO (CEE) Nº 1318/71 DO CONSELHO**de 21 de Junho de 1971****que altera o regulamento (CEE) nº 802/68 relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º, 227º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (2), prevê no artigo 2º que as disposições do regulamento não prejudicam as regras especiais aplicáveis às trocas comerciais entre, por um lado, a Comunidade ou os Estados-membros e, por outro, os países a que a Comunidade ou os Estados-membros se encontram vinculados por acordos que prevêm a derrogação da cláusula da nação mais favorecida e, designadamente, aqueles que estabelecem uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre; que o referido regulamento, em contrapartida, se aplica às trocas comerciais entre a Comunidade e os países aos quais a Comunidade tenha decidido conceder unilateralmente preferências em derrogação da cláusula da nação mais favorecida;

Considerando que, neste último caso, se deve ter em conta que se podem aplicar regras especiais no que respeita, tanto aos critérios de determinação da origem das mercadorias, como ao estabelecimento e à emissão de certificados de origem a apresentar na importação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 802/68 dispõe no nº 1, alínea b) do artigo 9º que, quando a origem de uma mercadoria deva ser provada, na importação, pela apresentação de um certificado de origem, este certificado deve conter todas as indicações necessárias à identificação da mercadoria a que se refere, designadamente os seus pesos bruto e líquido; que esta indicação só deve ser exigida na medida em que se torne indispensável à identificação da mercadoria; que não há necessidade de exigir tais indicações quando a mercadoria sofra uma variação sensível do seu peso entre o momento da sua expedição e o da sua chegada ao destino ou quando o seu peso não possa ser determinado, ou ainda quando a sua identificação seja nor-

malmente assegurada por outras indicações; que, em tais casos, o certificado deve conter todas as outras menções que permitam identificar a mercadoria;

Considerando que deve ser permitido o uso de papel «avião» no estabelecimento de certificados que atestem a origem das mercadorias exportadas na Comunidade e que o formato dos referidos certificados deve estar em conformidade com as normas internacionais definidas nesta matéria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 802/68 passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições do presente regulamento não prejudicam as regras especiais aplicáveis:

- às trocas comerciais entre, por um lado, a Comunidade ou os Estados-membros e, por outro, os países a que a Comunidade ou os Estados-membros se encontram vinculados por acordos que prevêm a derrogação da cláusula da nação mais favorecida e, nomeadamente, aqueles que estabelecem uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre,
- às trocas comerciais que beneficiam de preferências que a Comunidade decide conceder unilateralmente em derrogação da cláusula da nação mais favorecida.»

Artigo 2º

O nº 1, alínea b) do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 802/68 passa a ter a seguinte redacção:

- «b) conter todas as indicações necessárias à identificação da mercadoria a que se refere, designadamente:
 - a quantidade, a natureza, as marcas e os números dos volumes,
 - a espécie da mercadoria,
 - os pesos bruto e líquido da mercadoria; estas indicações podem, todavia, ser substituídas por outras, tais como a quantidade ou o volume, quando a mercadoria está sujeita a variações sensíveis de peso

(1) JO nº C 45 de 10. 5. 1971, p. 38.

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

durante o transporte ou quando o seu peso se não pode determinar, ou ainda quando a sua identificação se encontra normalmente assegurada por aquelas outras indicações,

— o nome do expedidor.»

Artigo 3º

O ponto 4 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 802/68 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O formato do certificado é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar é um papel sem pastas mecâni-

cas, colado para escrita, e pesando pelo menos 64 g/m² ou entre 25 e 30 g/m² se for feito em papel "avião". É revestido de uma impressão guilhocada de cor acastanhada que torna aparente qualquer falsificação efectuada por meios mecânicos ou químicos.»

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1971.

Pelo Conselho

O presidente

M. SCHUMANN